



PROCESSO Nº : 12.865-1/2010

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**RECORRENTES : ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
MURILO DOMINGOS
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.917/2017

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. ACÚMULO DE CARGOS. REDUÇÃO DA GLOSA IMPUTADA. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. ANTÔNIO DE BARROS, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. JORGE LAFETÁ E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS SRS. MURILO DOMINGOS E SEBASTIÃO GONÇALVES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelos ex-gestores do Município de Várzea Grande, **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros¹**, **Sr. Murilo Domingos²**, **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves³**, e pelo ex-servidor, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto⁴**, em face do Acórdão nº 229/2016 – TP, que julgou parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna, acerca de irregularidades referentes ao pagamento de despesas com pessoal, aplicando multa e imputando débito aos responsáveis, além de expedir determinações legais à atual gestão municipal.

1. Documento Externo nº 87985/2016.

2. Documento Externo nº 96967/2016.

3. Documento Externo nº 164151/2016.

4. Documento Externo nº 97078/2016.



2. Os recursos foram recebidos pelo Conselheiro Relator⁵, com fundamento no art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, determinando-se a notificação dos interessados para contrarrazões.

3. Devidamente notificados, juntaram **contrarrazões** aos autos os Srs. Murilo Domingos⁶, Faustino Antônio da Silva Neto⁷, Jorge Araújo Lafetá Neto⁸, Sebastião dos Reis Gonçalves⁹, Marcos José da Silva¹⁰ e Renato Tápias Tetilla¹¹.

4. Submetidos à análise da **Secretaria de Controle Externo**¹², a equipe técnica assim concluiu:

- 1. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Domingos**, considerando-se improcedentes as argumentações recursais dos itens A, C, D, E e F e procedentes parcialmente as do item B;
 - 2. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, considerando-se improcedentes as argumentações recursais dos itens A, B e C e procedentes as dos itens D e E;
 - 3. Pelo conhecimento e improviso do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Maninho de Barros;**
 - 4. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto;**
 - 5. Manter a multa de 11 UPFs-MT imposta a cada um dos ex-gestores**, mantendo-se também inalterado o restante da decisão do Acórdão nº 229/2016;
 - 6. Preliminarmente, em receber e não conhecer das Contrarrazões apresentadas pelos Srs. Faustino Antônio da Silva Neto, Marcos José da Silva e Renato Tápias Tetilla**, por não se configurarem como partes envolvidas na decisão recorrida do Acórdão nº 229/2016, estando em dissonância com o previsto no Parágrafo Único, do artigo 278, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- 6.1.** Se rejeitada pelo Relator a análise preliminar proposta, conclui-se **em conhecer e acolher as Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Faustino Antônio da Silva Neto, Marcos José da Silva e Renato**

5. Documento Digital nº 166742/2016.

6. Documento Externo nº 174005/2016.

7. Documento Externo nº 178763/2016.

8. Documentos Externos nº 180660/2016, 180664/2016 e 180665.

9. Documento Externo nº 180662/2016.

10. Documento Externo nº 180680/2016.

11. Documento Externo nº 182369/2016.

12. Documento Digital nº 207038/2016.



Tápias Tetilla, para excluí-los como partes dos autos, em face da não comprovação pelos ex-Prefeitos, de delegação de poder específica para contratar e fiscalizar a execução dos contratos, ressalvando-se o direito de os gestores entrarem com ação regressa, caso se sintam prejudicados ou possam comprovar que os subordinados hierárquicos contribuíram ou deram origem para a causa do dano ao erário.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir os presentes recursos ordinários, uma vez que o mesmos atendem aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

8. As peças foram interpostas por **partes legítimas** (ex-gestores e ex-servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande), que manifestaram **interesse recursal** (exclusão das penalidades) dentro do **prazo legal** (tempestividade)¹³.

9. Verifica-se, ainda, o **cabimento** do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT.

10. Assim, este **Parquet de Contas** corrobora com o **conhecimento** do presente recurso ordinário.

13. A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 12/05/2016, sendo considerada publicada em 13/05/2016. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 30/05/2016, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 4863/2016. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade dos Recursos Ordinários, pois protocolados dentro do prazo previsto.



2.2. Mérito

11. Inicialmente, cumpre relembrar que a presente Representação Interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas em razão da existência de indícios de que alguns servidores vinculados à Prefeitura de Várzea Grande estariam percebendo seus vencimentos sem a devida contraprestação de serviços ao Estado, o que se convencionou em chamar de “*funcionário fantasma*”, caracterizando as seguintes irregularidades:

1) JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 - Pagamento dos senhores Iran da Silva Fernandes, Clóvis Gonçalvez de Campos e da Sra. Ivete de Campos Sguarezi, sem a comprovação da frequência destes servidores.

1.2 - Pagamentos ao servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, no valor total de R\$ 398.499,64 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, em inobservância ao acúmulo indevido de cargos, com incompatibilidade de horários.

1.3 - Cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso Morais de Oliveira, com lesão aos cofres públicos na quantia de R\$ 105.071,14 (cento e cinco mil, setenta e um reais e quatorze centavos).

2) EB05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos.

12. No decorrer da instrução e do julgamento foram confirmadas as falhas, vindo o Acórdão nº 229/2016 – TP, ora recorrido, a ser proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 229/2016 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques proferida oralmente em sessão plenária para aplicar a multa de 10% sobre o valor do dano erário ao invés da multa de 11 UPFs/MT quanto



às irregularidades que geraram dano ao erário, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 431/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades referentes ao pagamento de despesas com pessoal, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão, à época, dos Srs. Murilo Domingos, inscrito no CPF nº 242.393.308-82, neste ato representado pelo procurador Geraldo Carlos de Oliveira – OAB/MT 4.032 e outros, Sebastião dos Reis Gonçalves, inscrito no CPF nº 419.919.401-06, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, inscrito no CPF nº 487.163.401-91, neste ato representado pelo advogado Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, sendo os Srs. Marcos José da Silva – ex-secretário municipal de Administração, Rachid Heberty Pereira Mamede – ex-secretário municipal de Fazenda, Wanderley Cerqueira – presidente da Câmara Municipal à época, Maxmillian Mayolino Leão – presidente do MT Saúde e Mauro Savi – presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso à época; sendo os servidores indicados nesta Representação de Natureza Interna os Srs. Roberto França Auad Júnior, Clóvis Gonçalves de Campos, Iran da Silva Fernandes, Luiz Celso Moraes de Oliveira, Arilson Costa de Arruda, Jorge de Araújo Lafetá Neto, inscrito no CPF nº 951.193.706-59, neste ato representado pelo procurador-geral municipal Jorge Luiz Dutra de Paula – OAB/MT nº 5.053-B, Edil Moreira da Costa, neste ato representado pelo procurador Danilo Galadinovic Alvim – OAB/MT nº 14.371 e Renato Tapias Tettila, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT nº 9.839 e Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, Edwirges Miriam de Barros Provatti, neste ato representada pelos procuradores Irineu Pedro Muhl – OAB/MT nº 5.719-A e Evandro Corbelino Biancardini – OAB/MT nº 7.341-A, Juarez Toledo Pizza, neste ato representado pelos procuradores Johnan Amaral Toledo – OAB/MT nº 9.206 e Garcez Toledo Pizza – OAB/MT nº 8.675, Maria Lúcia Correa de Almeida Barros, neste ato representada pela procuradora Jaqueline Santos Damaceno de Faccio Alves – OAB/MT nº 7.065 e **Ivete de Campos Sguaretti**; determinando à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que: **1)** adote as medidas necessárias para implantação do Sistema de Controle de frequência dos servidores (irregularidade 1.1); e, **2)** efetue a correção nos pagamentos dos servidores cedidos, em observância ao disposto no artigo 105 da Lei Municipal nº 1.164/1991 (irregularidade 1.3); **determinando**, ainda, conforme assim autoriza o inciso II do artigo 70 e o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar nº 269/2007, as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais, de forma solidária: **a)** aos **Srs. Murilo Domingos e Jorge de Araújo Lafetá Neto** o **valor de R\$ 232.871,79** (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados a título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação JB 01), considerando como fato gerador a data de 1º-3-2011; **b)** aos **Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Jorge de Araújo**



Lafetá Neto o valor de R\$ 151.773,85 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados a título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação JB 01), considerando como fato gerador a data de 30-10-2012; e, **c)** aos **Srs. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e Jorge de Araújo Lafetá Neto** o valor de R\$ 13.854,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), em virtude do dano causado através dos pagamentos efetuados a título remuneratório àquele servidor, sem a comprovação da frequência e diante dos vários acúmulos irregulares de cargos públicos (irregularidade com classificação JB 01), considerando como fato gerador a data de 31-12-2012, todas consoante as informações constantes no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo (fl. 1.266-TC), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Murilo Domingos a **multa** de 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos; **aplicar** ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a **multa** de 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos; **aplicar** ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros a **multa** de 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos; **aplicar** aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e Jorge de Araújo Lafetá Neto, para cada um, a **multa** de 10% sobre o valor do dano ao erário. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à atual gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Grande, para que promovam os procedimentos necessários ao saneamento do vínculo constatado no acúmulo de cargos ocupados pelo **Sr. Iran da Silva Fernandes**, apurando a responsabilidade deste servidor, pela ocorrência deste achado (irregularidade 1.1); **2)** ao Ministério Público Estadual, para que promova os procedimentos necessários à apuração das responsabilidades dos ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros e do servidor, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (irregularidade 1.2); e, **3)** à Secretaria de Estado de Administração, para que promova os procedimentos administrativos necessários à apuração da eventual responsabilidade do **Sr. Clóvis Gonçalves** de Campos no acúmulo de cargos públicos, objetivando, ao final, o saneamento desta falha (irregularidade 1.1).



13. No que tange às razões de mérito, os recursos interpostos visam a reforma do julgado acima, no sentido de afastar as responsabilidades e as sanções pecuniárias impostas a cada um dos recorrentes, os quais terão suas alegações tratadas individualmente a seguir.

2.2.1. Do recurso apresentado pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

14. Este recorrente foi responsabilizado em virtude do acúmulo de cargos pelo servidor, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, no período da sua gestão (**novembro a dezembro de 2012**), sendo-lhe imputado débito solidário no importe de **R\$ 13.854,00** e multa de 10% sobre o valor do dano, em decorrência de tais pagamentos (irregularidade 1.2 – JB 01), e aplicada multa de 11 UPF's/MT pela ineficiência dos sistemas administrativos de controle interno (irregularidade 2 – EB 05).

15. Em suas **razões recursais**, afirma que os fatos revelam que os gestores que o antecederam tinham plena consciência do acúmulo ilegal apontado, no entanto, nada fizeram quanto à correção da irregularidade, permitindo que o quadro irregular continuasse, a qual já foi apontada nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2012 (Processo nº 5.571-9/2012), onde decidiu-se pelo saneamento da falha por não haver “desvio de recursos e nem má-fé das autoridades gestoras.”

16. Enfatiza, ainda, que, no seu caso, em razão de ter exercido a gestão por apenas dois meses, o mesmo sequer teve tempo de tomar conhecimento do acúmulo ilegal de cargo público pelo servidor, fato que o exime de qualquer responsabilidade, conforme já foi decidido em seu favor nos autos do Processo nº 21703-4/2012, em que o objeto eram as contratações temporárias ocorridas em 2012 e mantidas pelo recorrente em novembro e dezembro de 2012.



17. Entretanto, caso seja mantida a sua responsabilidade, requer a redução do valor da restituição imputada, face à origem do vínculo de cargo mantido pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá, conforme os cargos sob os quais se apurou o dano:

- **1º cargo efetivo** - posse em 1/7/2004 - Médico em Medicina Intensiva da Fundação de Saúde de Várzea Grande - FUSVAG - carga horária de 24 horas semanais e remuneração nos meses de novembro a dezembro de **R\$ 9.071,50**;
- **2º Contrato** - início em 19/10/2012, Médico Cardiologista Intensivista/FUSVAG, carga horária de 40 horas e remuneração nos meses de novembro e dezembro de no valor de **R\$ 1.900,00**;
- **3º Cargo Comissionado** - posse em 6/12/2011 - Controle e Avaliação na Prefeitura Municipal de Cuiabá, com carga horária de 20 horas semanais e remuneração nos meses de novembro e dezembro no valor de **R\$ 4.000,00**.

18. Alega, assim, que está sendo responsabilizado por um terceiro vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, do qual nunca figurou como gestor e sequer reunia condições de ser responsabilizado pela culpa “in vigilando”, já que perante o município de Várzea Grande houve observância do princípio do acúmulo de cargos privativos dos profissionais da saúde e havia compatibilidade de horários.

19. Contudo, caso o Tribunal entenda que, por ser posterior ao vínculo da Prefeitura de Cuiabá, o Contrato temporário é considerado ilegal, nesse caso, o valor a ser resarcido ao município de Várzea Grande deve ser reduzido, pois os dois meses de um contrato temporário totaliza apenas R\$ 3.800,00.

20. Por fim, ressalta que por ser primário e de provimento efetivo, o cargo de médico em Medicina Intensiva/FUSVAG, não pode ser glosado, vez que é o único de provimento efetivo, razão suficiente para justificar o provimento parcial deste recurso ordinário, no sentido de reduzir o valor da glosa.

21. As **contrarrazões** trazidas pelo ex-servidor, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, apresentam as mesmas argumentações da sua peça recursal, referindo-se às



suas admissões, deixando de contrapor especificamente qualquer alegação trazida pelo recorrente em questão. Logo, tais razões não serão objeto de análise neste tópico.

22. **A Equipe Técnica** rebate o recurso apresentado e diz que os casos de acúmulos de cargos nas Contas de 2012 foram tratados como uma irregularidade geral no item “Pessoal”, sem apuração individualizada e possíveis danos ao erário, conforme ocorreu nestes autos. Destaca que houve autorização de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 2012 pelo recorrente, ocorrendo o acúmulo ilegal de cargos na sua gestão e com horas acima do limite considerado viável pela legislação (60 h), não havendo como isentá-lo da responsabilidade.

23. **Discorda**, ainda, quanto à alegação de que o valor a ser restituído considerou o cargo ocupado em Cuiabá, uma vez que o mesmo corresponde àquele recebido pelo servidor enquanto contratado temporariamente como Médico Cardiologista Intensivista/FUSVAG (nov e dez/2012), sendo que os cargos efetivo e comissionado foram considerados apenas para caracterizar o acúmulo ilegal de cargos e não para efeito de restituição ao erário.

24. **E**, também, refuta a alegação de que o valor da glosa deveria ser de R\$ 3.800,00, referentes a dois meses de contratação, pois apesar de o contrato temporário fixar o salário em R\$ 1.900,00, verifica-se pela ficha financeira que foram acrescidas verbas de insalubridade e diferença salarial, fazendo com que, no mês de novembro, o servidor percebeu o importe de R\$ 5.084,00 e, em dezembro, R\$ 8.770,00, totalizando R\$ 13.854,00.

25. **Conclui**, assim, pela manutenção da glosa e acata parcialmente o recurso para redução da multa, no sentido de excluir a sanção de 10% sobre o valor do dano, em observância ao princípio da isonomia, já que sugere o seu afastamento para os demais recorrentes, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

26. Passa-se à análise ministerial.



27. Importa destacar que o recorrente pouco acrescentou no sentido de elidir as falhas que ensejaram a sua penalização, já que limitou-se a repetir as argumentações trazidas em defesa, isto é, já apreciadas por esta Corte de Contas.

28. Em relação ao argumento de que os fatos da presente representação já haviam sido tratados nos autos das Contas de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande, referente ao exercício de 2012, este *Parquet* de Contas já se manifestou ao analisar a sua defesa, ressaltando que tal alegação não prospera, visto que tratava-se de irregularidade diversa (não havia pagamento irregular de salários) e não se referia especificamente ao acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Jorge de Araújo Lafetá.

29. Por outro lado, vislumbra-se que suas alegações, mesmo em oportunidade de defesa, não foram analisadas em suas peculiaridades.

30. É fato que os pagamentos indevidos decorreram dos contratos firmados pelo Município com o servidor, sendo que tal formalização contratual não teve a participação deste recorrente, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

31. Assim, como quando analisadas nas Contas Anuais de Gestão, deve-se considerar que o mesmo não firmou qualquer contrato com o Sr. Jorge Lafetá, não podendo se exigir que o recorrente, em apenas dois meses como gestor do Município, tivesse tempo, dentre tantas outras atividades inerentes ao cargo de Prefeito, de tomar conhecimento da situação e de adotar as medidas visando a sua regularização.

32. Veja-se o trecho do Voto do Relator, Conselheiro Valter Albano, nas Contas de Gestão de 2012, acolhido por unanimidade:

Por outro lado, em relação à Antônio Gonçalo Pedroso de Barros entendo que a irregularidade deve ser excluída, pois não foi responsável pelas contratações, e no pouco tempo que exerceu seu mandato (2 meses) considero desarrazoado exigir que ele tivesse realizado uma avaliação da regularidade das contratações efetuadas pelo seu antecessor. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer ministerial, VOTO conhecimento da representação interna, e no



mérito, pela sua PROCEDÊNCIA somente em relação ao ex-Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves. (grifou-se)

33. Logo, considerando que o fato irregular em tela decorre da admissão ilegal do servidor, a qual não teve participação deste recorrente, outra não pode ser a solução, senão a mesma dada na ocasião do julgamento das Contas Anuais, no sentido de afastar a sua responsabilidade.

34. Corroboram com este entendimento, as considerações trazidas pela Secex ao analisar o presente recurso, onde diz que este recorrente não foi responsável pelas admissões de pessoal, e que, quando notificado dos fatos, já não detinha o poder para adotar quaisquer providências. Veja-se:

81. Verifica-se que o recorrente foi notificado do teor do relatório técnico em 23.10.2014. Nessa data já não poderia tomar qualquer providência cabível para sanear a irregularidade de acúmulo ilegal de cargos em questão, pois que não era mais o Prefeito Municipal e os contratos em questão já estavam encerrados.

82. Constata-se também que não era gestor do município quando os contratos temporários com o Sr. Jorge de Araújo Lafetá foram assinados.

83. Conforme transcrita nas alegações do recorrente, no Processo nº 5.571-9/2012 - contas de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a equipe técnica constatou 15 profissionais da área médica com mais de 02 vínculos públicos, contudo, sem adentrar nas particularidades das acumulações e sem apuração de possível dano ao erário.

84. No voto do Relator nas referidas contas anuais, acolhido pelo Tribunal Pleno, constou que apesar da falha na admissão de profissionais na área da saúde, não houve desvio de recursos e nem má-fé das autoridades gestoras.

85. Assim, com relação à irregularidade houve determinação à atual gestão para que aprimorasse o sistema de controle de frequência dos servidores e apresentasse juntamente com as contas anuais de 2013 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica.

86. No Acórdão nº 5.964/2013 - TP, que julgou as contas de 2012, não houve determinação ao gestor para se apurar os casos de acúmulos de cargos na área de saúde. Recomendou-se apenas a adoção de controle de frequência dos servidores. (grifou-se)

35. Sendo assim, acolhendo posicionamento técnico da SECEX, entende-se pelo **provimento do recurso interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso**



Maninho de Barros, para o fim de excluir as sanções pecuniárias impostas ao recorrente, mantendo-se a glosa somente ao Sr. Jorge Lafetá, conforme será exposto na análise do recurso por ele apresentado.

2.2.2. Do recurso apresentado pelo Sr. Murilo Domingos

36. Este recorrente foi responsabilizado em virtude do acúmulo de cargos pelo servidor, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, no período da sua gestão **(01/01/2008 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011)**, sendo-lhe imputado débito solidário no importe de **R\$ 232.871,79** e multa de 10% sobre o valor do dano, em decorrência de tais pagamentos (irregularidade 1.2 – JB 01), e aplicada multa de 11 UPF's/MT pela ineficiência dos sistemas administrativos de controle interno (irregularidade 2 – EB 05).

37. Em suas **razões**, informa que no exercício de 2009 dividiu a gestão com seu vice-prefeito, o que impõe verificar se de fato o mesmo foi responsável pelos fatos irregulares. Alega, também, a sua ilegitimidade passiva por não ser incumbido pelo controle dos horários, já que tal função foi delegada aos secretários municipais de saúde e administração.

38. Nesse contexto, cita que os contratos do Sr. Jorge Lafetá foram assinados pelo Sr. Faustino Antônio da Silva Neto, Sr. Marcos José da Silva, ambos Secretários Municipais de Administração, e pelo Sr. Renato Tápias Tetilla, Secretário Municipal de Saúde.

39. Ainda, contesta o importe apontado pelo Tribunal de Contas, pois os valores dos contratos são bem inferiores aos glosados, não havendo prova de que o mesmo tenha se beneficiado com os mesmos, de modo que, no seu entender, só estaria obrigado ao ressarcimento se comprovada a ocorrência do efetivo dano ou a apropriação indevida por parte do ora recorrente.

40. Alega que os serviços foram prestados, conforme relatou o Sr. Jorge Lafetá quando disse que os mesmos foram realizados de acordo com a necessidade



da população, não havendo que se falar em dano ao erário, já que a municipalidade não foi lesionada, devendo apenas se considerar, no mínimo, que ainda que nem toda a carga horária tenha sido cumprida, houve a prestação de serviços.

41. Por fim, reitera a ausência de sua responsabilidade solidária, de dolo, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou improbidade administrativa, bem como requer que seja afastada a importância de R\$ 51.679,00 da sua condenação, pois esse valor se refere a pagamentos realizados pela Prefeitura de Cuiabá.

42. Em **contrarrazões**, o **Sr. Faustino Antônio da Silva Neto**, ex-Secretário de Administração, afirma que a realidade vivida na gestão da Prefeitura não condizem com as alegações do recorrente, já que todas as nomeações e contratações eram realizadas mediante autorização expressa do Chefe do Executivo, de modo que os Secretários não possuíam autonomia para tais atos, conforme demonstra documento anexo à sua manifestação.

43. No mesmo sentido, as **contrarrazões do Sr. Jorge Lafetá** aduzem que o município de Várzea Grande adotou o sistema de administração concentrada, logo, o prefeito responde por todos os atos praticados pela gestão, não havendo que se falar em afastamento da responsabilidade solidária. Afirma, ainda, que a municipalidade não possuía nenhum controle de frequência, o que é culpa exclusiva do gestor e impede o aferimento de qualquer dano ao erário.

44. Já nas **contrarrazões do Sr. Marcos José da Silva**, ex-Secretário de Administração, argumenta-se a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica de denuncia à lide em instância recursal, visto que durante todo o trâmite processual o mesmo sequer foi apontado, fazê-lo neste momento, além de ser inadmitido pelas regras processuais, incorreria em nulidade pelo cerceamento de defesa e supressão da instância ordinária.

45. Ainda, em sede de **contrarrazões**, o **Sr. Renato Tápias Tetilla**, ex-Secretário de Saúde, diz que à Secretaria de Saúde cabia somente fazer o



levantamento dos cargos que deviam ser supridos, sendo competência da Secretaria de Administração a contratação de pessoal, bem como que esta pasta detinha todos os registros e controle de efetivos e contratados. Por fim, junta documento comprovando que foi nomeado Secretário em 31.3.2010 e foi exonerado em 4.3.2011, permanecendo em apenas 64 dias do contrato do servidor, não compactuando com a irregularidade.

46. A **Secex**, inicialmente, diz que procede o pedido do recorrente quanto aos valores, os quais foram reanalisados, de forma a excluir parcelas pertencentes aos cofres do município de Cuiabá, bem como para individualizar as responsabilidades por períodos e dias de 2010, entre os ex-gestores, Sr. Murilo e Sr. Sebastião. Entretanto, diz que não cabe, em fase recursal, imputar responsabilidade ao vice-prefeito.

47. No que tange à responsabilização dos Secretários municipais, diz que não foram trazidos aos autos documentos comprovando a delegação de poder específica aos mesmos e, ainda que fossem juntados, o gestor deve responder solidariamente culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que é dele o dever de determinar a observância dos requisitos legais pelos seus subordinados.

48. Esclarece que, no âmbito dos Tribunais de Contas, a responsabilização prescinde do locupletamento por parte dos gestores, bastando que se verifique que suas condutas culposas ou dolosas propiciaram dano ao erário, o qual foi constatado nos autos na medida em que houve pagamento de remuneração sem a comprovação da prestação de serviços.

49. Em relação às contrarrazões trazidas pelos ex-Secretários Municipais, explica que somente as partes envolvidas na decisão recorrida podem apresentar contrarrazões, conforme art. 278 do Regimento Interno do TCE/MT, o que não é o caso dos mesmos. Logo, sugeriu, preliminarmente, pelo não conhecimento de tais contrarrazões e, no mérito, entendeu pelo acolhimento para excluir os ex-Secretários como parte dos autos, em face da não comprovação de delegação de poder específica para contratar e fiscalizar a execução dos contratos.



50. Já sobre as contrarrazões do Sr. Jorge Lafetá, informam que as questões por ele trazidas já foram apreciadas na análise do seu Recurso Ordinário, com a conclusão de acolhimento parcial.

51. Assim, os técnicos concluíram pela improcedência das argumentações recursais dos itens A, C, D, E e F e pela procedência parcial do item B, bem como pela exclusão da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, por isonomia processual, razoabilidade e proporcionalidade.

52. Este **Parquet de Contas** corrobora com o posicionamento técnico, exceto no que diz respeito à exclusão da multa, visto que a mesma decorre de norma regimental prevista no art. 287 do RITCE/MT.

53. Quanto à tentativa do recorrente de afastar a sua responsabilidade ante a irregularidade, deve-se esclarecer que o dever primeiro de prestar contas é do gestor, nos termos do art. 84, XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 209 da Constituição Estadual/MT.

54. Por outro lado, não se pode olvidar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

55. Contudo, ainda que seja possível a responsabilização dos servidores, quando estes incorrerem para a ocorrência de falhas, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

56. Dessa forma, sendo o gestor responsável pela prestação de contas e pela escolha de seus subordinados, não se pode falar em afastamento da sua responsabilidade solidária perante a irregularidade, inclusive, porque o ex-Prefeito



Municipal não trouxe aos autos documentos que comprovem a alegada delegação de competência ou que fosse capaz de responsabilizar outro servidor pela falha identificada nestes autos, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, publicado por meio do seu **Boletim de Jurisprudência**¹⁴, veja-se:

20.12) Responsabilidade. Delegação de competência. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.

1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, por irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando.

2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016-TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015)

57. Em relação à ausência de prejuízo ao erário, não assiste razão ao recorrente, visto que esta questão já foi amplamente analisada nestes autos, restando comprovada a não prestação de serviços pelo ex-servidor, uma vez demonstrada a incompatibilidade de horários entre os cargos por ele ocupados.

58. Por outro lado, no que concerne aos valores glosados, verifica-se que cabe acolhimento às razões recursais, posto que foram incluídas importâncias pagas pela Prefeitura de Cuiabá, as quais não podem ser inseridas na responsabilidade do ex-gestor de Várzea Grande, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa do município.

59. Nesse sentido, a Secex recalculou¹⁵ o valor a ser restituído, resumindo suas conclusões no seguinte quadro:

14. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a junho de 2016. Elaborado pela Consultoria Técnica.

15. Tópico 6.2 do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 207038/2017), fls. 33/47.



Gestores	Total R\$
Murilo Domingos e Jorge de Araújo Lafetá Neto (solidariamente)	170.215,52
Sebastião dos Reis Gonçalves e Jorge de Araújo Lafetá Neto (solidariamente)	111.273,85
Antonio Gonçalo Pedroso Branco de Barros e Jorge de Araújo Lafetá Neto (solidariamente)	13.854,00
Jorge de Araújo Lafetá Neto (individualmente)	23.375,45
Total Geral	318.718,82

60. Sendo assim, tem-se pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Murilo Domingos**, para reduzir o valor a ser restituído solidariamente com o Sr. Jorge Lafetá, de R\$ 232.871,79 para **R\$ 170.215,52** de glosa.

2.2.3. Do recurso apresentado pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto

61. Este recorrente foi penalizado com a determinação de ressarcimento ao erário, no importe de **R\$ 398.499,64**, em solidariedade com os gestores, por ter acumulado cargos públicos ilegalmente, no período de 2008 a 2012.

62. Em suas **razões recursais**, alega que o seu nome foi incluído no polo passivo dos autos por mera liberdade da Equipe Técnica, que aditou a representação também quando incluiu outros exercícios no objeto do feito, sem a deliberação do Conselheiro Relator ou do Ministério Público de Contas, o que afrontaria a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, já que a atribuição da Secex se resumiria apenas a instruir e informar os processos.

63. Afirma, ainda, que os exercícios de 2008, 2009 e 2010, encontram-se prescritos, visto que já extrapolou o período de cinco anos da data do fato gerador, bem como sustenta a nulidade da decisão atacada, sob o argumento de que os autos foram relatados pelo Conselheiro José Carlos Novelli, que não seria o competente para tal, uma vez que o Relator do exercício de 2012, último ano em que foi constatada a irregularidade, era o Conselheiro Valter Albano (regra do art. 223 do RITCE/MT - antes da alteração dada pela Resolução Normativa nº 15/2016).



64. Em relação à irregularidade, diz que os técnicos não consideraram os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços, atendo-se apenas à carga horária que o servidor poderia fazer. Sobre isso, informa que tratava-se de contrato de serviço padrão, com carga horária estabelecida igualmente para todos os servidores, verificando-se no contrato de 40 horas um erro administrativo, já que o médico atendia em regime de plantão.

65. Aduz, ainda, que ocupa cargo efetivo de médico da extinta FUSVAG, sendo que os cargos de Supervisor/SUS na Secretaria de Estado de Saúde, de Diretor na Coordenadoria de Cuiabá e na Coordenadoria de Controle e Avaliação de Cuiabá, não eram por ele ocupados, mas que apenas constam no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde.

66. Sobre os demais contratos temporários, sustenta que estes não devem ser considerados, uma vez que não se enquadram como cargos ou empregos públicos nos termos da Constituição Federal, mas sim função pública de caráter excepcional, a qual não caracteriza o acúmulo ilegal. Ao final, afirma que não extrapolou a carga horária semanal, já que não ocupou os cargos no Estado e no Município de Cuiabá, cumprindo todos os plantões impostos pela Administração de Várzea Grande.

67. Em **contrarrazões**, o **ex-gestor, Sr. Murilo Domingos**, reitera as alegações trazidas em sua peça recursal, acrescentando que entende descabida a pretensão do Sr. Jorge Lafetá de responsabilizá-lo, sob mera alegação de omissão do controle pelo Poder Executivo. Afirma, ainda, que o possível erro administrativo no contrato não causou prejuízos ao erário, tratando-se de falha formal.

68. Já o **ex-gestor, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em suas contrarrazões**, limita-se a afirmar que as teses recursais do Sr. Jorge Lafetá, caso procedentes, acabarão por beneficiá-lo, assim, ratifica todos os pedidos constantes no Recurso Ordinário de sua autoria e requer o seu provimento integral.



69. A **Secretaria de Controle Externo** esclarece que a sua equipe tem competência e autonomia para efetuar circularizações e registros de conformidade dentro do objeto da auditoria, logo, pode trazer aos autos irregularidades de mesma natureza relacionadas ou dentro do assunto denunciado.

70. Nesse contexto, afirma que o nome do recorrente foi incluído na apuração em decorrência de cruzamento de dados e de nova matéria publicada no site Várzea Grande Notícias, portanto, fato cabível no escopo desta Representação, o qual foi levado ao conhecimento do Relator e posteriormente do Ministério Público de Contas, ambos com poderes para separá-los dos autos ou acolhê-los na íntegra.

71. Sobre a alegada prescrição quinquenal, explica que a mesma não cabe em processos desta natureza, em face do artigo 37, § 5º, da CF, o qual dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por agente, que causem prejuízo ao erário. Em relação à incompetência do Conselheiro para relatar os autos, diz que esta matéria já foi amplamente tratada nos autos, previamente ao julgamento.

72. Aduz, ainda, que toda a documentação acosta em defesa foi analisada em relatório de auditoria, onde registrou-se que a carga horária era de fato de 20 horas semanais e não de 40h, entretanto, que a mesma não foi cumprida em decorrência da acumulação de cargos com sobreposição de horários.

73. Por outro lado, concorda que no Relatório Técnico complementar, assim como no voto do Relator, foi mantida a carga de 40 horas, sendo que o recorrente não obteve êxito em comprovar o erro administrativo na contratação, posto que não juntou qualquer documento ao feito, tampouco no sentido de comprovar o exercício dos contratos temporários de 2010 a 2012 ou demonstrar que não exercia os cargos comissionados no Estado e na Prefeitura de Cuiabá.

74. Os técnicos concluem afirmando que os contratos temporários de caráter excepcional são para o exercício de funções inerentes a cargos que, por tempo determinado ou por situação emergenciais, não possam ser preenchidos por concurso



público. Assim, os contratos temporários são considerados para a análise dos acúmulos de cargos públicos. Por fim, sugerem o provimento parcial apenas para afastamento da multa de 10% sobre o valor do dano.

75. Em relação às contrarrazões do Sr. Murilo Domingos, a equipe técnica reitera as afirmações quanto à responsabilidade do gestor, por ser ordenador de despesas e responsável por autorizar as admissões de pessoal, entendendo que as afirmações trazidas não modificam a análise já realizada. Já quanto às contrarrazões do Sr. Sebastião Gonçalves, concorda que não se caracterizaram interesses opostos.

76. **Passa-se à análise ministerial.**

77. A primeira alegação do recorrente é acerca da incompetência da Equipe Técnica para aditar a inicial de representação do Ministério Público de Contas.

78. Importa esclarecer que todos os processos que tramitam nesta Corte de Contas deverão ser precedidos de análise técnica preliminar, ocasião em que se apresentarão todos os fatos identificados acerca do objeto processado, não havendo motivos para que o situações relativas ao mesmo assunto, embora não constem na inicial, sejam tratadas em autos apartados, em nome da celeridade e economia processual. É o que diz o art. 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 139. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis. (grifou-se)

79. No caso dos autos, a inspeção *in loco* pela equipe de auditoria, para apuração de fatos irregulares referentes às admissões de pessoal na Prefeitura de Várzea Grande, foi pedida pelo *Parquet* de Contas na proposta de representação, o



que legitima a Secretaria de Controle Externo para inclusão de novas irregularidades que se relacionem com o objeto fiscalizado. Veja-se:

21. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** no uso de suas atribuições legais, **requer** a Vossa Excelência:

(...)

b) a realização de inspeção *in loco* na **Prefeitura Municipal de Várzea Grande, localizada no Município de Várzea Grande**, a fim de que a **Secretaria de Controle Externo** desta Corte elabore Relatório acerca das eventuais irregularidades descritas na matéria jornalística em anexo;

80. Ademais, a discussão acerca do objeto e instrução dos autos esgotou-se com o conhecimento desta Representação Interna no momento do seu julgamento, por meio do Acórdão nº 229/2016 – TP, não cabendo tais questionamentos em sede recursal. Logo, **não prospera a pretensão do recorrente neste particular.**

81. No que tange à alegada prescrição quinquenal, conforme evidenciado pela Unidade Técnica, **não assiste razão ao recorrente**, pois é cediço que o instituto da prescrição não se aplica às ações de ressarcimento ao erário, nos termos ressalvados pelo art. 37, § 5º, da Constituição Federal, sendo, assim, inafastável a atuação do controle externo para reparar o patrimônio público.

82. Também **não há que se falar, em sede de Recurso Ordinário, em Relator incompetente para relatar o feito**, uma vez que isto já foi amplamente discutido e analisado nos autos, objeto de manifestação da Consultoria Jurídica e Ministério Público de Contas, os quais coadunaram pela aplicação dos institutos da conexão/continência e prevenção do CPC, posto que as irregularidades propostas foram ampliadas para outros exercícios financeiros, mantendo-se o processo sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

83. Relativamente à sustentada prestação dos serviços, a não ocupação dos cargos comissionados e à possível carga horária estabelecida, verifica-se que o recorrente não trouxe quaisquer documentos ou fatos novos capazes de comprovar o



alegado e/ou ensejar a reanálise do caso, mantendo-se os apontamentos iniciais e a carga horária identificada no instrumento contratual (40 horas).

84. Não procedem as afirmações de que os documentos foram desconsiderados pela Unidade Técnica, visto que a análise dos mesmos fizeram parte do Relatório Técnico de Defesa, assim como de dois Pareceres ministeriais, nos quais manifestou-se acerca do acúmulo de cargos e da prestação de serviços, no seguinte sentido:

Parecer nº 7924/2013

(...) No caso do servidor Jorge, restou provado que além do cargo comissionado de diretor administrativo (cargo de dedicação exclusiva) e médico efetivo no órgão FUSVAG (com carga horária de 24 horas cada), e dos contratos temporários de médico nas Policlínicas Marajoara e Dr. Moacir de Lannes da Prefeitura de Várzea Grande, no período de 05/01/2009 a 30/12/2009 (com carga horária de 20 horas cada), o servidor prestava serviços na Diretoria do Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (com carga horária de 24 horas), e fazia atendimento em consultório particular no Hospital Santa Rosa (média de carga horária de 12 horas semanais). Do somatório de toda essa carga horária de trabalho encontramos o total de 128 horas semanais de trabalho, mais que o dobro da jornada comum de trabalho que é de 60 horas semanais.

Cabia aos servidores o ônus de provar a efetiva prestação de serviços em ambos os cargos (por meio de registro de ponto ou outro controle de frequência), já que a compatibilidade de horários não se mostra possível nessas hipóteses.

De salientar que **os documentos trazidos pelo próprio servidor Jorge demonstram que a jornada de trabalho dos contratos temporários e do cargo de diretor executivo no Município de Várzea Grande não foram cumpridos literalmente.** (grifou-se)

Parecer nº 431/2016

(...) Em que pese tais argumentos, foi demonstrado pela equipe técnica que o então servidor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, era titular, **simultaneamente**, de cinco (5) cargos públicos, sendo dois (2) deles cargos comissionados. Já no período de janeiro a março de 2011 acumulou quatro (4) cargos públicos, sendo um (1) deles comissionado, conforme consta às fls. 1.255/1.255 (Documento Digital nº 100473/2015).

Este fato, por si só, revela a irregularidade, no entanto, para melhor demonstrá-la foi elaborada uma tabela, acostada à fl. 1.255,



com os referidos cargos, as cargas horárias e a quantidade de dias que teriam que ser efetivamente trabalhos para cumprir todas demandas.

Denota-se, da simples leitura da tabela, que seria impossível ao servidor exercer, em vinte e quatro (24) horas, todas as funções que lhe pertenciam. Ou seja, ainda que o acúmulo fosse lícito, não há possibilidade alguma de o serviço público ter sido prestado em todos os cargos pelo mesmo servidor.

85. Logo, inexistindo elementos supervenientes que desconfigurem a situação apontada, tem-se que **não cabe provimento ao recurso neste particular.**

86. Por fim, também não procede a alegação de que os contratos temporários não podem ser considerados para o acúmulo de cargos, sob o argumento de que se trata de função pública de caráter excepcional, pois o inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal é claro ao dispor que “a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

87. No que tange às **contrarrazões** do Sr. Murilo Domingos, tem-se que as teses já foram apreciadas no tópico em que analisou-se o recurso por ele apresentado. Quanto às **contrarrazões** do Sr. Sebastião Gonçalves, verifica-se que o aproveitamento suscitado fica prejudicado com a sugestão de não provimento do recurso interposto pelo recorrente aqui analisado.

88. Diante das razões expostas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, mantendo-se a irregularidade e a restituição imputada, de acordo com o novo cálculo elaborado no Relatório Técnico de Recurso, que, embora os valores não tenham sido impugnados pelo ora recorrente, deverá ser por ele aproveitado.

2.2.4. Do recurso apresentado pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves



89. Este recorrente foi responsabilizado em virtude do acúmulo de cargos pelo servidor, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, no período da sua gestão (10/04/2011 a 30/10/2012), sendo-lhe imputado débito solidário no importe de R\$ 151.773,85 e multa de 10% sobre o valor do dano, em decorrência dos pagamentos realizados o servidor sem a prestação dos serviços.

90. Na intenção de reformar a decisão, aduz, em síntese, que a responsabilidade a ele imputada se fundou em dano ao erário presumido, que não foram citados os gestores do Estado e da Prefeitura de Cuiabá. Por outro lado, admite que a carga horária assumida pelo servidor era excessiva, presumindo-se o não cumprimento de alguns contratos, contudo, afirma que não foi apurado quais instrumentos de fato fora descumpridos, não havendo elementos que demonstrem o dano ao município de Várzea Grande.

91. Entende ser descabido o ressarcimento solidário dos valores pagos ao servidor, porque nunca recebeu tais recursos, o que impede a responsabilização solidária para fins de restituição ao erário e que só aquele que tirou proveito dos acontecimentos deve ser responsabilizado. Acrescenta-se a isso o fato de que a gestão do município é descentralizada, ou seja, o gestor delega funções a seus secretários e servidores, fato que afasta a responsabilização do gestor, já que o Sr. Jorge Lafetá não respondia diretamente ao Prefeito.

92. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da punição, uma vez que foi aplicada a multa de 10% do valor da condenação, o que corresponde a R\$ 15.177,38, além da restituição de R\$ 151.773,85, sendo a multa demasiada e representa um excesso que deve ser excluído, em nome do princípio da razoabilidade. Ao final, traz a necessidade de efetuar um novo cálculo acerca do montante a ser restituído, conforme tabela onde demonstra que seu mandato deu-se no período de 01/08/2011 a 30/12/2012 e não de 14/04/2011 a 30/12/2012.

93. O Sr. Jorge Lafetá apresentou **contrarrazões** idênticas àquelas trazidas em relação aos recursos dos demais responsáveis, reiterando as



argumentações da sua peça recursal, referindo-se às suas admissões e à responsabilidade do gestor municipal pela omissão no controle das contratações e frequência dos servidores.

94. A **Equipe Técnica**, por sua vez, reitera que o gestor deve responder solidariamente por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que é dele o dever de determinar a observância dos requisitos legais pelos seus subordinados, assim como fiscalizar as admissões de pessoal, de modo a apurar se o pretenso servidor já não pertence ao quadro de pessoal de outro ente.

95. Entende, assim, em que pese tenham sido apontados os contratos com a Prefeitura de Cuiabá e com o Estado, e não apurada a respectiva prestação de serviço nestes órgãos, o gestor de Várzea Grande também não logrou êxito em comprovar a execução contratual com a municipalidade que geria.

96. Ainda, dizem que o nexo causal está na ligação entre a contratação ilegal e o consequentemente pagamento ilegal de remuneração, ambos submetidos à autorização e aprovação do Prefeito Municipal, ensejadores do dano ao erário, ou seja, a ação e a omissão do gestor ocasionaram prejuízo aos cofres públicos.

97. De outro norte, manifesta-se pelo acolhimento da tese recursal para excluir a multa de 10% sobre o valor do dano, sob o argumento de que o mecanismo da determinação de restituição de valores, em conjunto com a sanção de multa pela ineficiência do controle interno, são suficientes para apenamento dos responsáveis.

98. Da mesma maneira, concorda com o pedido de novo cálculo do dano, uma vez que o ano de 2011 no município de Várzea Grande teve uma grande alternância de gestores, sendo que o recorrente ocupou o cargo de Prefeito nos seguintes períodos: 1º.1.2011 a 9.1.2011, 4.2.2011 a 2.3.2011, 14.4.2011 a 2.5.2011 e 1.8.2011 a 31.12.2011. Sendo assim, entende que deve ser considerado que a gestão iniciou-se efetivamente em **01/08/2011**, conforme quadro abaixo:



Gestores	Períodos
Murilo Domingos	10.1.2011 a 3.2.2011 e 3.5.2011 a 31.7.2011 (era o Prefeito desde 2008)
João Madureira dos Santos	3.3.2011 a 13.4.2011 (não citado nos autos e é excluído nesta análise)
Sebastião dos Reis Gonçalves	1º.8.2011 a 31.12.2011 (assumiu definitivamente como Prefeito)

99. Registra, por fim, que em 2012 não há o que reanalisar quanto aos períodos da gestão, permanecendo aqueles consignados no Acórdão recorrido. Sendo assim, os técnicos sugerem o provimento parcial do recurso para excluir a multa proporcional ao dano e recalcular o valor a ser restituído

100. Sobre a afirmação de que não é possível a responsabilização do recorrente, o **Ministério Público de Contas** reitera o entendimento já exposto neste parecer, no sentido de que a delegação de competência não transfere a responsabilidade do gestor para fiscalizar e revisar os atos praticados pelos seus subordinados. Dessa forma, não se pode falar em afastamento da sua responsabilidade solidária perante a irregularidade e o dano dela decorrente.

101. Relativamente aos contratos, quando o recorrente afirma que não foram comprovados pelos técnicos quais instrumentos que foram descumpridos, se de fato foram os de Várzea Grande, cumpre destacar que, conforme constou no Voto do Relator, incidiu sobre os responsáveis “o instituto da inversão do ônus da prova para demonstração da compatibilidade dos horários e da ausência do prejuízo ao erário alegado técnica, o que não foi superado por nenhum deles.”

102. Logo, independente da prestação de serviços ou não no Município de Cuiabá e no Estado de Mato Grosso, o recorrente não conseguiu demonstrar a regularidade na contraprestação contratual na Prefeitura de Várzea Grande, o que enseja na constatação do dano ao erário naquele município em que respondia, evidenciando, assim, a sua responsabilidade pela restituição.

103. Em relação à sanção aplicada, importa dizer que as multas são aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como



que é dado ao julgador apreciar, no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa.

104. A multa proporcional ao dano, aplicada aos recorrentes pelo prejuízo constatado, está prevista no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e sua aplicação pode ocorrer independente da imputação de outras sanções pecuniárias.

105. Ademais, à época do julgamento destes autos, o dispositivo regimental previa a aplicação de multa de até 100% sobre o valor do dano ao erário, sendo aplicada aos responsáveis apenas 10%. E, ainda, conforme constou no Acórdão recorrido, com vistas evitar o excesso na punição, foi excluída a multa de 11 UPF's/MT em decorrência das irregularidades que geraram o prejuízo.

106. Sendo assim, discorda-se dos técnicos, por entender que não há que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade nas penalidades impostas pela Decisão. Já no que tange à reanálise do cálculo, corrobora-se com a Secex, por vislumbrar que a gestão do recorrente iniciou-se de fato no dia 01/08/2011 e permaneceu até 31/10/2012.

107. Diante disso, sugere-se o **provimento parcial recurso interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, para reduzir o valor a ser restituído solidariamente com o Sr. Jorge Lafetá, de R\$ 151.773,85 para **R\$ 111.273,85** de glosa.

3. CONCLUSÃO

108. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **conhecimento** das peças recursais, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, **manifesta-se**:



- a) pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, para o fim de excluir as sanções pecuniárias impostas ao recorrente, mantendo-se a glosa do período ao Sr. Jorge Lafetá, tendo em vista que o ex-gestor não foi responsável pelas contratações e exerceu seu mandato por apenas dois meses, sendo desarrazoado exigir que ele tivesse adotado providências;
- b) pelo provimento parcial do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Murilo Domingos, para **reduzir o valor a ser restituído** solidariamente com o Sr. Jorge Lafetá, de R\$ 232.871,79 para **R\$ 170.215,52** de glosa, conforme reanálise de cálculo elaborado no Tópico 6.2 do Relatório Técnico de Recurso;
- c) pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, mantendo-se a irregularidade e a restituição imputada, de acordo com o cálculo elaborado pela Equipe Técnica, pois, embora os valores não tenham sido impugnados pelo recorrente, a reanálise deverá ser por ele aproveitada;
- d) pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, para **reduzir o valor a ser restituído** solidariamente com o Sr. Jorge Lafetá, de R\$ 151.773,85 para **R\$ 111.273,85** de glosa, haja vista a constatação de que sua gestão iniciou-se efetivamente apenas em 01/08/2011;
- e) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 229/2016-TP, inclusive das multas aplicadas sobre o dano ao erário.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

(assinatura digital¹⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

16 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.